DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – Nº 029/2025

SETOR REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde
DATA: Junho de 2026
RESPONSÁVEL PELA DEMANDA: Ronaldo Santos Soares - Secretário Municipal de Saúde
ASSUNTO: Requerimento de Abertura de Chamamento Público em caráter complementar ao Credenciamento de Prestação de Serviços de exames laboratoriais para atendimento à Secretaria Municipal de Saúde de Caraíbas - BA.

1. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

A abertura do Chamamento Público em caráter complementar ao credenciamento de prestadores de serviços para atendimento à Secretaria Municipal de Saúde de Caraíbas – BA decorre da necessidade de assegurar a continuidade, qualidade e eficiência na prestação dos serviços de saúde à população, em conformidade com os princípios da universalidade e integralidade do Sistema Único de Saúde (SUS). A demanda por serviços de saúde, especialmente em áreas específicas de atendimento, tem superado a capacidade operacional da rede própria municipal, exigindo a suplementação por meio de prestadores credenciados.

O credenciamento se justifica como instrumento adequado e juridicamente respaldado para garantir a ampliação do acesso a serviços de saúde, de forma isonômica e em conformidade com o disposto no art. 175 da Constituição Federal, no art. 24, §1º, e art. 78 da Lei 14.133/2021, além do cumprimento das diretrizes do art. 199 da Constituição, que permitem a participação complementar da iniciativa privada no SUS. Tal medida busca assegurar que as necessidades da população sejam plenamente atendidas, respeitando os princípios da eficiência, economicidade e transparência na gestão pública.

2. SERVIÇOS A SEREM CONTRATADO:

Nº	TABELAS
1	SERVIÇOS DE EXAMES DE LABORATÓRIO

Atenciosamente,

Ronaldo Santos Soares
Fundo Municipal de Saúde

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

INFORMAÇÕES BÁSICAS:
Nº DO ETP: XX/2026
UNIDADE REQUISITANTE: Departamento de Contratos da Secretaria de Saúde
UNIDADES PARTICIPANTES: Todos os setores ligados à Secretaria de Saúde

1. OBJETIVO:

Este documento tem por objetivo concretizar os estudos técnicos preliminares visando, com base na Lei n.º 14.133 de 01 de abril de 2021 e suas posteriores alterações, estudar a abertura de Chamamento Público complementar para fins de CREDENCIAMENTO de pessoa jurídica para Contratação de Serviços de exames laboratoriais para atendimento à Secretaria Municipal de Saúde de Caraíbas - BA em caráter complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Para fins de compreensão, entende-se como Estudo Técnico Preliminar – ETP, conforme art. 6º, inciso XX, da Lei Federal 14.133/2021, o "*documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação*".

Releva-se, ainda, que o presente estudo pretende atender o procedimento que consta no Documento de Formalização da Demanda - DFD, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de contratação.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Dos tantos problemas e soluções que podem surgir diante de um processo de inexigibilidade de licitação (credenciamento), pode-se delimitar 03 em que representam a funcionalidade final do processo de contratação, que é ter pessoal responsável pela execução e que tenha conhecimento prévio da operacionalização dos documentos e procedimentos aferidos ao processo administrativo.

Por vez, o processo pode resultar em deserto, ou seja, não haver pleiteantes aos itens alvos do credenciamento, que gerará ao objeto do contrato. Várias são as possibilidades, como valores abaixo do mercado, dificuldade de acesso ao local de execução do serviço, publicidade legal ineficaz, carga horária convergente, dentre outros fatores que devem ser observados ao longo do processo e servirão de base de discussões com o Conselho de Saúde local.

Perceptível que uma transição processual do tipo gera custos operacionais, mas a ideia é manter a funcionalidade habitual do ente e mudar apenas a modalidade com recursos disponíveis para contratação. Transcorre ainda, que seria possível definir valores a serem gastos com publicações, com pessoal, equipamentos e material de consumo, mas acontece que os valores delimitados por cada ente federado são sequentes as licitações homologadas, logo, são valores diferentes para cada um.

Todavia, como não acrescenta demandas excessivas e sua operação é mais rápida, acaba que o ente gastará menos do que um procedimento diferente de contratação, como o caso de um pregão para contratação de empresa na terceirização de mão de obra.

Para tanto, segue destaque da metodologia do ETP especificada de atividades, tarefas e recursos, encadeados no tempo e no espaço, tendo em vista maximizar a eficiência na realização dos objetivos do estudo técnico preliminar.

O Ministério da Saúde (2017) divulgou o Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde, pelo o que entende a possibilidade de contratação complementar de serviços privados para o sistema de saúde local. Evidentemente,

> quando as disponibilidades de oferta de serviços próprios forem insuficientes para garantir o atendimento à população, o gestor de saúde poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, respeitando as competências que lhes são atribuídas pela lei, a legislação aplicável às licitações e os limites de seu território no planejamento de ações garantidoras da suficiência da assistência. (MS, 2017)

Em acordo com a orientação do Ministério da Saúde, o Procurador Marlon Alberto Weichert (2004, p. 199), complementa:

> [...] somente pode haver contratação de serviços privados quando forem insuficientes as estruturas do Poder Público. A simples menção a uma participação complementar permite concluir que a Constituição concede primazia à execução do serviço público de saúde por uma rede própria dos entes federativos. O atendimento público através de serviços privados deve consistir exceção, tolerável apenas se e enquanto não disponibilizado diretamente pelo Poder Público.

O Ministério da Saúde, com fundamento no inciso XIV do art. 16 da Lei n.º 8.080/1990, normatiza por meio da Portaria GM/MS n.º 2.567, de 25 de novembro de 2016, a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e de serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS.

O art. 2º da portaria supracitada conceitua: “I - chamamento público: ato de chamar, publicamente, prestadores de serviços assistenciais de interesse do SUS, com a possibilidade de credenciá-los”; e “II - credenciamento: procedimento de licitação por meio do qual a administração pública, após chamamento público para um determinado objeto, celebra contrato de prestação de serviços com todos aqueles considerados aptos”. (GM/MS, 2016)

Credenciamento ainda segundo o Ministério da Saúde, é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.

Dallari (2006) foi um dos primeiros estudiosos a se debruçar sobre o fenômeno credenciamento. Em seus estudos ele deixa evidente que a modalidade ainda não tinha previsão legal, apenas um desdobramento da inexigibilidade de licitação, perfeitamente abraçada pelos

doutrinadores e pela jurisprudência. Apesar de que essa barreira foi vencida atualmente com a Lei 14.133/2021 que trouxe inovação no ordenamento jurídico brasileiro.

O seu conceito apresentava diferenças de acordo com os diversos estudiosos que se aventuraram neste tema. Carlos Ari Sundfeld (1995), ao falar do credenciamento, utiliza este fato para caracterizar o credenciamento, ou seja, "se a Administração pretende credenciar médicos ou hospitais privados para atendimento à população e se admite credenciar todos os que preencham os requisitos indispensáveis, não se há de falar em licitação". Logo, "o credenciamento não pressupõe disputa, que é desnecessária, pois todos os interessados aptos serão aproveitados".

Joel de Menezes Niebuhr (2015, p. 212-213), grande doutrinador na temática, tem se manifestado no sentido de defender que o "credenciamento vem sendo utilizado com grande frequência, destacando a contratação de laboratórios médicos, serviços de saúde em geral, serviços bancários, serviços de inspeção em automóveis etc".

Em estudo conduzido sobre o credenciamento como procedimento complementar à estrutura básica de saúde oferecida pelos entes públicos, Alencar *et al* (2015) reforça a ideia do credenciamento como um instrumento de auxílio para a prestação dos serviços públicos.

De tal modo, é possível analisar que a forma ideal de contratação de profissionais para atender serviços assistenciais da saúde é por intermédio de Concurso Público, visando atender o art. 37 da Carta Magna de 1988. No entanto, surge a problemática que é efetivar essas contratações em cenários diversos em que a variável tempo é de notória importância, ainda que um concurso demanda muito tempo até a efetiva convocação.

Correlacionando com esse problema, é evidente relatar, que o concurso seria para casos de serviços contínuos e que um evento excepcional ou programa, tem prazo de duração, modo em que deixaria esses servidores ociosos ante as atividades que supostamente desempenharam, com consequente elevação da folha de pagamento e possivelmente aumento do índice de pessoal com teto já estipulado na Lei de Responsabilidade Social, a saber, 54% da receita corrente líquida do ente.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ indeferiu recurso de Mandado de Segurança no Rio de Janeiro sob n.º 65.757 - RJ (2021/0041998-0), justificando que a contratação temporária de terceiros para o desempenho de funções do cargo de enfermeiro, em decorrência da pandemia causada pelo vírus *Sars-CoV-2*, e determinada por decisão judicial, não configura preterição ilegal e arbitrária nem enseja, portanto, direito a provimento em cargo público em favor de candidato aprovado em cadastro de reserva. Ou seja, o fato do serviço a ser executado pelo profissional ser temporário e em uma pandemia, configura a possibilidade de contratação adversa ao Concurso Público, como bem viu o Relator Ministro Mauro Campbell Marques no caso concreto. (STJ, 2021)

Justifica-se, pois através de uma contratação mais célere de um profissional médico, por exemplo, será possível inferir medidas assistenciais de saúde pública com uma resposta ainda mais rápida. Destarte, o ente federado conseguirá contratar os profissionais em um tempo curto e em observâncias aos Princípios da Administração Pública, com enfoque na prevenção e combate da

pandemia e nos casos excepcionais, subsidiar aquela determinada ação temporária e que não entra no rol contínuo.

Evidentemente, para atender as orientações dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública, o Credenciamento se amolda perfeitamente na problemática como solução mais vantajosa e que visa o melhor interesse público, que a continuidade assistencial de serviços e ações de saúde, nas diretrizes do SUS, instituído pela Lei Federal n.º 8.080/1990, em especial ações que são excepcionais em um sistema de assistencialismo contínuo.

Não somente isto, as contratações não visam simplesmente abarcar situações do tipo pandêmicas, mas vazios assistenciais pela falta de profissional e que por força da necessidade venha surgir como importante para a administração pública a obrigação de fazer. Ao que para realização das ações, que em alguns casos tem prazo de duração, é preciso realizar a contratação de terceiros, ou seja, do particular.

Alguns pontos e a relação contratual será baseada por prestação de serviço com dedicação de mão de obra exclusiva ou não, e que deverá obedecer a alguns quesitos, até para não se misturar o servidor com o prestador. Ora, o instrumento convocatório deve permear pelas particularidades sem confundir o vínculo a ser circunstanciado na relação bilateral.

O Credenciamento, portanto, é o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciarem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados". (Lei Federal n.º 14.133/2021)

Observando esses pontos, inclusive orçamentário, o presente ETP confere embasamento teórico em fundamentações de contratações públicas na modalidade credenciamento (criada na Lei 14.133/2021), bem como permeia sob um suporte para o gestor e o fiscal de contrato na compreensão da modalidade ainda discutida por alguns doutrinadores e juristas.

3. REQUISITOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À ESCOLHA DA SOLUÇÃO:

Para atender aos requisitos mínimos para a aquisição, o proponente deve estar em conformidade com a descrição sumária do serviço, devendo também atender às demandas legais e regulatórias, além dos padrões de qualidade definidos abaixo: São requisitos essenciais para a contração, a tradição da obrigação, atendendo, especialmente:

1. Prazo de entrega do bem/serviço: Serviço com especificação singular em cada item, compreendendo as obrigações e serviços a serem desenvolvidos.
2. Início do prazo: A partir do ciente da Ordem de Serviço - OS, na sede da Secretaria de Saúde.
3. Prestação de serviço: Conforme definido no item constante na tabela.
4. Pagamento: Até o dia 10 do mês subsequente, conforme programação financeira.

Os serviços deverão ser realizados, em regra, entre às 07h00min e 16h00min, de segunda a sexta-feira, em exceção de feriados municipal, estadual ou federal. Notadamente, não se aplica a regra em casos que por força da necessidade do serviço haja exigência de funcionamento de 24h (plantões, etc.), como exemplo, Hospital Municipal.

Evidentemente, serão serviços realizados em unidades registradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, podendo ser em qualquer um dos seguintes locais, não se aplica, nos casos que os serviços serão realizados na clínica ou espaço da contratada.

Não será necessário a contratação de outro objeto para efetivação deste DOD e não se faz vínculo com outras contratações a serem firmadas, a não ser, materiais de uso contínuo na realização de ações correlatas ao serviço descrito no item da tabela.

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO:

Essa pesquisa abrangeu aspectos técnicos e econômicos das soluções para o problema apontado e foi subsidiada por diferentes fontes, como contratações similares feitas pelo próprio contratante e por preços unitários regionais praticados no pagamento do tipo de serviço aqui mensurado.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO:

Após conclusão do estudo técnico foi decidido por esta comissão a necessidade de abertura de Chamamento Público para fins de CREDENCIAMENTO de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços descritos e pormenorizados no Documento de Formalização da Demanda – DFD.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS:

A seguir é evidenciado a previsão de custos por módulo operacional e tem caráter exemplificativo.

RESUMO DAS TABELAS DE PROCEDIMENTOS ESPECIALIZADOS SUJEITAS A UMA EVENTUAL CONTRATAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE CARAÍBAS, 2026.

TABELA	TIPO DE FINALIDADE DIAGNÓSTICA OU ESPECIALIDADE	VALOR (R$)
1	SERVIÇOS DE EXAMES DE LABORATÓRIO	R$ 9.745,20
TOTAL ESTIMADO:		**R$ 9.745,20**

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO:

A contratação está estimada em **R$ 9.745,20 (nove mil reais e setecentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos)** conforme Estimativa das Quantidades a serem contratadas.

8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO:

O objeto da contratação será composto pelos itens descritos na tabela de Estimativas de Quantidades, de modo único e sem qualquer parcelamento.

10. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES:
Não há contratações correlatas e/ou interdependentes neste caso.

11. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO:
O estudo foi realizado pela Comissão de Credenciamento, ocasião na qual foi analisado o valor, a necessidade e urgência da contratação supracitada.

12. BENEFÍCIOS A SEREM ALCANÇADOS COM A CONTRATAÇÃO:
Após levantamento da demanda necessária, o procedimento de credenciamento, salvo melhor juízo, nos aparenta ser a solução mais adequada, por se tratar de um objeto em que o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública irá convocar interessados em prestar serviços para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciarem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Evidenciando o cenário de estudo e de sugestão de intervenção, é destacável como prioritariamente a árvore de problemas a seguir especificada:

Matriz 02 – Esquema desconstruído de problemas:

Consequência
Dificuldade de garantir a assistência integral aos usuários do SUS e consequente adoecimento da população na ausência de serviços de análises clínicas para realização de exames complementares.
Problema
Ausência de serviços de saúde em caráter complementar ao SUS, quando as disponibilidades de oferta de serviços próprios forem insuficientes para garantir à prestação de serviços de análises clínicas indispensáveis para a assistência médico ambulatorial e nas urgências.
Causa
Falta de servidores ou contratações com o privado na realização de serviços de natureza saúde, pelo o que sua ausência compromete a assistência integral aos usuários do SUS.

Para o atendimento da necessidade em questão, demonstrando, com base em razões fáticas e a partir de levantamento de mercado, que ela é a que melhor atende ao interesse público mediante cumprimento dos requisitos da contratação e levando-se em consideração aspectos técnicos e econômicos a ela relacionados.

Visando gerar o resultado de suprir as necessidades dos setores de saúde no que tange aos serviços ofertados, os itens listados na tabela anterior e no prazo acordado é o suficiente para atender a demanda acolhida. É uma contratação que não gera outras contratações ou grau de dependência de outro certame.

13. PROVIDÊNCIAS A SEREM ABORDADAS:

O início ao processo de Chamamento Público / Credenciamento, obedecendo às requisições, qualidade e quantidades, de forma a suprir a solicitação formalizada.

14. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS:

Não se aplica.

15. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE:

A equipe administrativa declara viável esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade:

O ETP foi finalizado e elaboradas todas as minutas, pelo o que na fase do Estudo Técnico Preliminar – ETP é possível entender a viabilidade do estudo neste Município. Vários estudos foram feitos quanto à vantajosidade da forma de contratação, além da celeridade e da economicidade. Transcorrendo, observa-se que os valores a serem onerados pelo contratante será muito menor quando relacionado com qualquer outro tipo de contratação, como exemplo, podemos citar a terceirização, que existe uma relação tripartite e solidária por parte da Administração Pública.

Nas fases de avaliação do Estudo Técnico Preliminar foi delimitado por subtemas a serem contemplados e merece explanação dos procedimentos respeitados, como pode transcorrer. Ainda que a viabilidade dependa de como se der o ETP e quais conclusões se pode tirar dele e do mapa de risco. Como dito anteriormente, os benefícios diretos e indiretos que o órgão ou entidade almeja com a contratação, em termos de economicidade, eficácia, eficiência, de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis são evidentes.

Espera-se com o presente estudo aumentar o poder de compra do setor público nas contratações de serviços de profissionais de nível superior, que terá pagamentos pautados na entrega da obrigação de fazer a coisa certa ou incerta de acordo descritivo do serviço. Nota-se que com a implantação da modalidade Credenciamento o ente conseguirá realizar as contratações de um modo mais rápido e consequentemente ter os profissionais com qualificação do mercado, sendo admitido inclusive aplicação de critérios objetivos. Como todos os atos são públicos, é possível que haja maior eficiência no controle social, que não acontece com frequência em outros tipos de contratações em que só é admitido a prestação de contas ao TCM-BA e disponibilidade de acesso público no e-TCM.

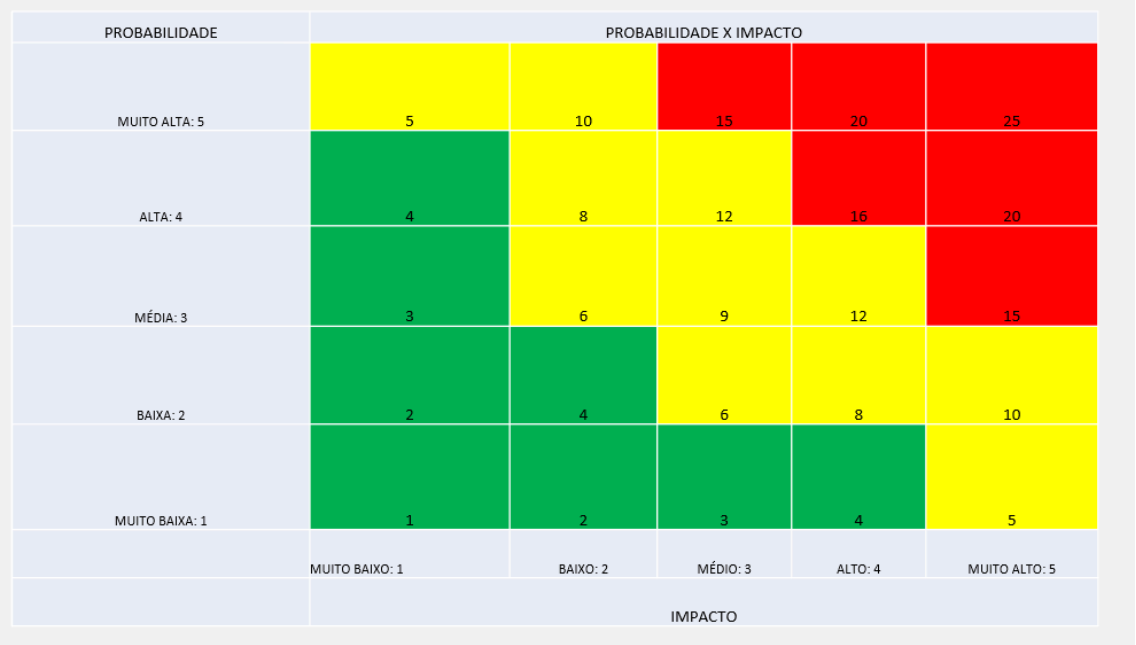
17. RESPONSÁVEIS:

Por ser expressão da verdade, declaram para prosseguimento.

Ronaldo Santos Soares
Fundo Municipal de Saúde
Contratante

Henrique De Oliveira Castro Filho
Diretor Administrativo da Secretaria de Saúde

ANEXO I AO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - MAPA DE RISCOS



Legenda: Eliminar ou Transferir | Monitorar | Aceitar

RISCO 01 - Falta de interessados no credenciamento					
Probabilidade:	(x)Muito baixa	() Baixa	() Média	() Alta	() Muito Alta
Impacto:	() Muito baixa	() Baixa	() Média	(x) Alta	() Muito Alta
Resposta ao Risco:		Verde			
Ação de Contingência:		Caso não haja interessados após a ampliação, avaliar a possibilidade de reformular os critérios de credenciamento ou ajustar as condições contratuais para maior atratividade.			

RISCO 02 - Irregularidade na documentação apresentada pelos credenciados					
Probabilidade:	()Muito baixa	() Baixa	(x)Média	() Alta	() Muito Alta
Impacto:	() Muito baixa	() Baixa	(x)Média	(x) Alta	() Muito Alta

Resposta ao Risco:	Amarelo
Ação de Contingência:	Estabelecimento de critérios claros no edital e realização de etapas rigorosas de análise documental.

RISCO 03 - Prestação de serviços de baixa qualidade pelos credenciados					
Probabilidade:	()Muito baixa	(x)Baixa	()Média	() Alta	() Muito Alta
Impacto:	() Muito baixa	() Baixa	()Média	(x) Alta	() Muito Alta
Resposta ao Risco:		Amarelo			
Ação de Contingência:		Aplicação de sanções previstas no contrato, incluindo suspensão ou descredenciamento do prestador, além de acionamento de outros credenciados para continuidade do atendimento.			

ANEXO I
TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente Termo de Referência a contratação de pessoa jurídica para serviços de exames laboratoriais complementares para atendimento à Secretaria Municipal de Saúde de Caraíbas - BA em caráter complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS).

A Secretaria de Saúde do Município de Caraíbas – BA, vem por meio deste requerer, com base na Lei n.º 14.133 de 01 de abril de 2021 e suas posteriores alterações, a abertura de Chamamento Público para fins de CREDENCIAMENTO de pessoa ou jurídica para EVENTUAL prestação de Serviços de exames laboratoriais complementares para atendimento à Secretaria Municipal de Saúde de Caraíbas - BA, conforme relação constante no anexo I do Edital.
As demais condições e exigências serão designadas neste instrumento.

2. DA ESPECIFICAÇÃO E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1. Serão credenciadas pessoas físicas e jurídicas para a prestação dos serviços designados com as respectivas designações expressas na tabela abaixo:

TABELA	TIPO DE FINALIDADE DIAGNÓSTICA OU ESPECIALIDADE	VALOR (R$)
1	SERVIÇOS DE EXAMES DE LABORATÓRIO	R$ 9.745,20
TOTAL ESTIMADO:		**R$ 9,745,20**

3. DA JUSTIFICATIVA

3.1. Justificativa da Necessidade da Contratação

Elucida destacar que os serviços de saúde são de grande relevância para o Município, pois garante qualidade de vida à população, entre outros fatores. Apesar de que os serviços ofertados não conseguem atender a população em sua totalidade, devido a várias características particulares de cada região, como financiamento, demografia, perfis epidemiológicos. Além do mais, sempre vem surgindo demandas novas e que precisam ser alteradas com o passar dos anos.

A sociologia que estuda essas mudanças sociais, poderá melhor detalhar como a filosofia jurídica consegue acompanhar as mudanças que a sociedade impõe ou que precisa adequar para os novos contextos. Assim sendo, o ordenamento jurídico tem mudado ainda mais.

Sendo assim, o Município em estudo precisa adotar medidas eficientes e eficazes para a compra de serviços, para atender as demandas de todos os programas da Secretaria de Saúde em âmbito municipal. No tocante a isso, a equipe técnica da Secretaria planejou o quantitativo de cada item visando atender a cidade durante certo tempo, que poderá acontecer de ser insuficiente em casos imprevisíveis, como é o caso da superlotação de unidades, portanto, o Sistema de Credenciamento ainda nos parece ser a melhor opção.

No que tange a demanda propriamente dita, foram realizados por lotes com agrupamento de itens com afinidade. Vale salientar que a Administração desta municipalidade, buscou confeccionar um termo de referência elaborado pelo Setor Técnico da Secretaria Municipal de Saúde, o qual definiu de maneira precisa a descrição dos itens, o que realmente contempla o interesse público em conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento sem frustrar o caráter de participação, preservado, portanto, o referido interesse público, bem como, o TCU já decidiu pela impossibilidade de fracionamento de itens, através dos Acórdãos n.º 1590/2004 e 1437/2002 do plenário.

Cumpre ponderar que, ao decidir pelo procedimento do julgamento das propostas, cujos objetos constituem-se bens divisíveis, que podem ser apartados em categorias ou grupos denominados comumente de "itens", bem como se diversos itens podem ser agrupados num único lote, a Administração lançando-se do poder discricionário que tem, permitiu que para o estudo objetivado houvesse fragmentação, dentre os vários lotes, contendo os itens agrupados pela sua similaridade, não descurando do interesse público, que demanda ser otimizado.

Sobre o tema, vale citar a obra "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos", vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

> (...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio).

Destarte, os serviços serão de forma parcelada durante todo ano, preferencialmente, mensais, compras intercaladas entre um pedido e outro.

O método para avaliar se o objeto é divisível, levando em consideração o mercado prestador, podendo ser parcelado caso a contratação nesses moldes assegure, concomitantemente:

1) ser técnica e economicamente viável;

2) que não haverá perda de escala;

3) que haverá melhor aproveitamento do mercado e ampliação da participação.

3.2. Da Justificativa da Quantidade Solicitada ou Período do Serviço

3.2.1 Foi utilizado histórico dos quantitativos de serviços anteriores, como por exemplo, valores explícitos nos editais n.º 002/2025 do Município de Iraí/RS, de acordo a tabela unificada SIGTAP, com algumas contratações ainda vigentes e embasado na Lei Federal n.º 8.666/1993. Ao que manteve a mesma métrica quantitativa e qualitativa por item, o que demonstra que o planejamento anterior restou suficiente para atender as demandas habituais do ente.

3.2.2 A tabela poderá ser acessada pelo seguinte Link:

http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp

3.3. Da Justificativa de Estimativa de Preço

Essa pesquisa abrangeu aspectos técnicos e econômicos das soluções para o problema apontado e foi subsidiada por diferentes fontes, como contratações similares feitas pelo próprio contratante e por preços unitários regionais praticados no pagamento do tipo de serviço aqui mensurado e principalmente pelo preços tabela unificada SIGTAP, no endereço do link: http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp

4. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Poder Executivo Municipal de Caraíbas, para exercício de 2026, na classificação abaixo:

Órgão	4 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARAÍBAS
Unidade Orçamentária:	04.01.01 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Projeto / Atividade:	2.048 MANUTENCAO DOS SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS – SAÚDE
	2.050 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO BLOCO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA
	2.048 MANUTENCAO DOS SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS – SAÚDE
Elemento de despesa:	33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Fonte de Recurso:	1500 - Recursos não Vinculados de Impostos
	1600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal -

5. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

5.1. O pagamento ocorrerá em até 10 (dez) dias úteis do mês seguinte, mediante apresentação de nota fiscal e após atesto do setor competente, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

5.2. A inadimplência da Contratada com relação aos encargos sociais, trabalhistas, fiscais e comerciais ou indenizações não transfere à Contratante a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto contratado, de acordo com o artigo 121, parágrafo único, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

5.3 A avaliação da execução do objeto utilizará o Instrumento de Medição de Resultado (IMR), relatórios etc.

6. DO LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS OU AQUISIÇÃO

6.1. Os serviços, objeto deste Termo, deverão ser prestados conforme determinação da Secretaria de Saúde do Município de Caraíbas - BA.

6.2. Será de responsabilidade da Contratada todos os tributos incidentes ou que venham a incidir sobre os serviços, ou encargos sociais, inclusive despesas com pessoal, material, equipamentos, locomoção, passagens, diárias, alimentação, estadia, frete, cargas e quaisquer outros custos similares advindos do serviço prestado.

7. CRITÉRIO DE SELEÇÃO E FORMA DE CLASSIFICAÇÃO

7.1. Critérios de Seleção das Propostas

7.1.1. Conformidade com a Descrição Sumária do Serviço:

As propostas serão avaliadas quanto à sua conformidade com a descrição sumária do serviço estabelecida no Termo de Referência. Será verificado se os proponentes atenderam a todas as exigências e especificações mencionadas no documento.

7.1.2. Atendimento às Demandas Legais e Regulatórias:

As propostas serão analisadas para garantir que os proponentes cumpram com todas as obrigações legais e regulatórias pertinentes ao fornecimento de prestação dos serviços designados no Anexo I do Edital nº 016/2023. Será verificado se o estabelecimento possui as licenças e autorizações necessárias para operar a atividade.

7.1.3. Atender aos Padrões de Qualidade Definidos:

O processo de credenciamento para prestação de Serviços de exames laboratoriais complementares para atendimento à Secretaria Municipal de Saúde de Caraíbas - BA pauta-se pela busca constante da excelência e qualidade no atendimento à população. Para garantir que os proponentes atendam aos padrões de qualidade estabelecidos no Termo de Referência, os seguintes requisitos serão considerados:

1. Habilitação Técnica:

- Apresentação de documentos que atestem a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista.

2. Infraestrutura Adequada:

- Apresentação de laudos de vistoria e aprovação sanitária para as unidades de saúde, consultórios, clínicas ou outros locais onde os serviços serão prestados.
- Adequação às normativas técnicas e de biossegurança, garantindo ambientes seguros e apropriados para a realização de procedimentos.

3. Experiência Comprovada:

- Comprovação de experiência anterior na prestação de Serviços de exames laboratoriais, preferencialmente em parceria com entidades públicas.
- Apresentação de referências de clientes anteriores, atestando a qualidade e eficiência dos serviços prestados.

4. Compromisso com a Ética e Transparência:

- Declaração formal de compromisso com os princípios éticos da profissão e da prestação de Serviços de exames laboratoriais.
- Transparência na divulgação de informações relevantes para os usuários, promovendo uma comunicação clara e acessível.

5. Adequação aos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas:

- Adesão e comprometimento com os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Caraíbas/BA.
- Atualização constante em relação às melhores práticas e avanços científicos na área de atuação.

6. Controle e Garantia da Qualidade:

- Implementação de sistemas internos de controle de qualidade, assegurando a precisão e confiabilidade dos procedimentos realizados.
- Participação em programas de auditoria e avaliação de desempenho, quando aplicável, visando a melhoria contínua dos serviços.

7. Capacidade de Resposta a Emergências e Sazonalidades:

- Elaboração de planos de contingência para situações de emergência, assegurando a continuidade dos serviços em casos críticos.
- Flexibilidade na alocação de recursos para atender demandas sazonais e imprevistos.

8. Monitoramento e Avaliação Contínua:

- Implementação de um sistema efetivo de monitoramento e avaliação contínua dos serviços prestados, com mecanismos de feedback e correção de possíveis desvios.

Esses requisitos visam assegurar que os proponentes não apenas atendam aos padrões de qualidade preestabelecidos, mas também demonstrem comprometimento com a melhoria contínua, transparência e ética, fortalecendo, assim, a parceria entre os prestadores de serviços de saúde e o município de Caraíbas/BA.

7.2. Forma de Classificação

Os proponentes serão classificados de acordo com o seguinte critério:

a) **ordem de entrega da documentação:** Será considerada a ordem cronológica de entrega da documentação completa no local e data definidos no edital. Os quatro primeiros proponentes que entregarem toda a documentação correta e dentro do prazo estabelecido serão automaticamente classificados para a próxima fase do processo de credenciamento.

Ressalta-se que os proponentes não classificados dentro do limite de vagas serão desclassificados do processo de credenciamento.

8. DA VIGÊNCIA e DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS OU AQUISIÇÃO

a) O prazo de vigência da contratação contar-se-á da assinatura deste instrumento até 31/12/2026, limitando-se aos devidos créditos orçamentários, nos termos do art. 105 e 106 da Lei Federal 14.133/2021, podendo ser prorrogado por igual período nos termos do disposto no art. 107 da referida norma. O prazo de execução dos serviços será o mesmo da vigência contratual.

b) Coletar o material para a realização dos exames diariamente (segunda a sexta-feira) na sede ou no posto de coleta da CREDENCIADA.

c) Tratar os pacientes com cortesia, evitando ter com ele qualquer tipo de transtorno.

d) Orientar os pacientes quanto a forma de preparo para a realização dos exames.

e) Fornecer todos os materiais utilizados na realização dos exames, sem cobrança adicional aos usuários e nem a contratante.

f) Entregar os resultados dos exames realizados, no mesmo prazo concedido aos particulares, sem nenhuma cobrança adicional aos usuários do SUS.

g) Permitir a fiscalização dos serviços pela Secretaria Municipal de Saúde, em qualquer tempo, e mantê-lo permanentemente informado a respeito do andamento dos mesmos.

h) Comunicar a contratante, a ocorrência de fato superveniente que possa acarretar o descredenciamento.

i) O laboratório clínico deve possuir instruções escritas para transporte da amostra de paciente, estabelecendo prazos, condições de temperatura e padrão técnico para garantir a sua integridade e estabilidade. A amostra de pacientes deve ser transportada e preservada em recipiente isotérmico quando requerido, higienizável, impermeável garantindo a sua estabilidade desde a coleta até a realização do exame, identificado com simbologia de risco biológico.

j) Quando o laboratório utiliza de serviço terceirizado de logística de amostra, ele continua responsável pelo cumprimento dos requisitos da RDC/ ANVISA 302:2005.

k) A coleta dos exames deverá ser realizada por profissional funcionário próprio do laboratório devidamente habilitado e com registro no respectivo conselho.

9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

9.1. A CONTRATANTE se obriga a cumprir as condições e prazos pactuados no Contrato;

9.2. A CONTRATANTE se reserva no direito, de fiscalizar durante a vigência do Contrato, a execução dos serviços ora contratados, solicitando todas as informações que julgar necessário;

9.3.exigidas na licitação, podendo a qualquer tempo o gestor do contrato diligenciar a apresentação de qualquer documento previsto no edital;

a) O CONTRATADO é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;

b) É vedada a subcontratação da obrigação; Pagar conforme estabelecido, as obrigações financeiras decorrentes do presente Contrato, na integralidade dos seus termos;

9.4. Designar, no ato da assinatura do Contrato, preposto para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços, com poderes plenos para gerenciar técnica e administrativamente o mesmo;

9.5. Fornecer, em tempo hábil, à CONTRATADA todos os elementos técnicos e administrativos, necessários à execução dos serviços, bem como entregar livre e desimpedidas as áreas onde serão realizados os serviços, objeto deste contrato.

9.6. A CONTRATANTE deverá, caso houver necessidade, arcar com as despesas de hospedagem, alimentação e transporte da CONTRATADA a serviço da contratante.

10. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.1. Responsabilizar-se pelo fiel cumprimento do objeto do Contrato, utilizando-se de empregados treinados, sem antecedentes criminais por improbidade ou prevaricação e de bom nível moral na prestação dos serviços em conformidade com o objeto.

c) Prestar esclarecimento a CONTRATANTE sobre eventuais atos ou fatos noticiados que a envolvam, bem como relatar toda e qualquer irregularidade observada em função da execução do objeto, bem assim tomar providências necessárias imediatas para a correção, evitando repetição dos fatos.

d) Acatar as orientações do Fiscal do Contrato ou seu representante legal, sujeitando-se a mais ampla e irrestrita fiscalização por parte da CONTRATANTE.

e) Zelar para que sejam cumpridas as normas relativas à segurança e a prevenção de acidentes.

f) Dispor de quadro de pessoal suficiente para garantir a execução do objeto – cumprindo os prazos previstos neste instrumento, sem interrupção, seja por motivo de férias, descanso semanal, licença, falta ao trabalho, demissão e outras análogas obedecidas às disposições da legislação trabalhista vigente.

g) Responsabilizar-se pelas despesas médicas e hospitalares com seus empregados, na forma da legislação aplicável, tanto na admissão como durante a vigência do contrato de trabalho, bem como dos servidores e terceiros no caso de acidentes que venham a ocorrer durante a prestação do objeto, não cabendo qualquer ônus para a administração;

h) Manter sigilo, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, sobre todo e qualquer assunto de interesse da CONTRATANTE ou de terceiros de que tomar conhecimento em razão da execução do objeto do Termo de Referência, devendo orientar os empregados nesse sentido.

i) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

j) Assumir a responsabilidade por todos os encargos previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções;

k) Realizar a prestação dos serviços em conformidade e no prazo estabelecido neste instrumento.

l) A CONTRATADA tem a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação

m) O CONTRATADO deverá realizar a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação dos técnicos do contratante ou da nova empresa que continuará a execução dos serviços.

n) A CREDENCIADA deverá obrigatoriamente realizar a coleta domiciliar dos exames dos pacientes acamados e quando necessário realizar coletas para Vigilância Epidemiológica.

o) Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da CREDENCIADA para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos

de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da CREDENCIADA, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

11. DO ACOMPANHAMENTO, EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

11.1. A fiscalização do presente Contrato será exercida por um representante da Administração, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato e de tudo dará ciência à Administração;

11.2. Durante todo o período de vigência do Contrato, a CONTRATADA deverá manter preposto aceito pela CONTRATANTE, para representá-la administrativamente sempre que for necessário;

11.3. A comunicação entre a fiscalização e a CONTRATADA será realizada através de correspondência oficial e anotações;

11.4. O relatório de entrega dos serviços será destinado ao registro de fatos e comunicações pertinentes aos mesmos;

11.5. Todos os atos e instituições emanados ou emitidos pela fiscalização serão considerados como se fossem praticados pelo Contratante.

11.6. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133/2021, art. 117, caput).

11.7. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados (Lei nº 14.133/2021, art. 119).

12. DAS SANÇÕES

12.1. Nos termos do art. 155 da Lei Federal 14.133/2021, o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela CONTRATADA, sem justificativa aceita, poderá acarretar as seguintes sanções:

a) dar causa à inexecução parcial do contrato;

b) dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

c) dar causa à inexecução total do contrato;

d) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

e) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

f) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

h) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

i) fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

j) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

k) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

l) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

12.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas acima, as seguintes penalidades, nos limites previstos no art. 156 da Lei Federal 14.133/2021.

a) Advertência.

a. a sanção prevista na letra a do subitem 11.2, será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 da Lei 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

b) Multa.

a. A sanção prevista na letra b do subitem 11.2, será calculada na forma do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei 14.133/2021.

c) Impedimento de licitar e contratar.

a. A sanção prevista na letra c do subitem 11.2, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art.

155 da Lei 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

 a. A sanção prevista na letra d do subitem 11.2, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 da Lei 14.133/2021, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida letra c do subitem 11.2, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

e) A sanção estabelecida na letra d do subitem 11.2, será precedida de análise jurídica.

Ronaldo Santos Soares
Fundo Municipal de Saúde

ANEXO I

TABELA 01: EXAMES LABORATORIAIS COMPLEMENTARES PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO, CONFORME CÓDIGO, VALORES E ATRIBUTOS DA TABELA DE PROCEDIMENTOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SIGTAP, 2024				
ITEM	**Q.DADE ANUAL**	**PROCEDIMENTO**	**VALOR UNIT.**	**VALOR ANUAL**
1	500	02.02.01.004-0 - DETERMINACAO DE CURVA GLICEMICA (2 DOSAGENS)/ TESTE DE TOLERÃNCIA A GLICOSE	R$ 3,63	R$ 1.680,00
2	120	02.02.01.038-4 - DOSAGEM DE FERRITINA	R$ 15,54	R$ 1.864,80
3	120	02.02.06.013-6 - DOSAGEM DE CORTISOL	R$ 9,86	R$ 1.183,20
4	120	02.02.03.062-8 - PESQUISA DE ANTICORPOS ANTITIREOGLOBULINA	R$ 17,16	R$ 2.059,20
5	120	02.02.01.040-6 - DOSAGEM DE FOLATO	R$ 15,65	R$ 1.878,00
6	120	02.02.03.120-9 - DOSAGEM DE TROPONINA	R$ 9,00	R$ 1.080,00
				R$ 9.745,20